

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS
MÉDICOS Nº 013/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PBS-PRC-2023/00857
INTERESSADA: RADCORE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. TEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE RQE PROFISSIONAL ALEGADA PELA PESSOA JURÍDICA IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO NO MÉRITO DO PEDIDO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento de Serviços Médicos em RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM nº 013/2023.

A empresa RADCORE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA interpôs, **tempestivamente**, conforme item. 87, do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que **até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

II. DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Prima *facie*, oportuno esclarecer que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE possui autonomia administrativa e financeira ancorada em lei, possuindo regulamentação própria para a realização de suas contratações, motivo pelo qual rege-se por tal instrumento e apenas subsidiariamente aplica as normativas gerais da Lei de Licitações.

III. RELATÓRIO

A empresa impugnante afirma que, no Edital, ocorre a presença de dubiedade no que se refere ao item 33, uma vez que não exige na fase de habilitação a exigência do Título de Especialista e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Radiologia de todos os profissionais e que a referida exigência constaria em outros editais já publicados e que há previsão no site da Fundação há exigência do referido registro.

Por fim, solicita retificação do edital e o agendamento de nova sessão pública. Não lhe assiste razão, conforme veremos.

IV. DO ITEM QUESTIONADO PELA IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que, no Edital, ocorre a presença de dubiedade no que se refere ao item 33, uma vez que não exige na fase de habilitação a exigência do Título de Especialista e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Radiologia de todos os profissionais e que a referida exigência constaria em outros editais já publicados e que há previsão no site da Fundação há exigência do referido registro.

Primeiramente vamos ao que diz o referido item:

“33. As interessadas deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de sua qualificação técnica:

- a. Registro formal da empresa no Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM-PB);
- b. *Curriculum vitae* e documento do profissional do Responsável Técnico em que conste Nome, Especialidade e Número de registro no CRM-PB, além dos documentos comprobatórios relacionados a atividade profissional (Diploma de Graduação, Diploma de Pós-Graduação ou documento similar);
- c. Relação dos Profissionais Médicos que realizarão as atividades-fim do Objeto Contratual, com as suas devidas qualificações técnicas;
- d. Para fins de Assinatura Contratual, a Contratada deverá apresentar os seguintes documentos de cada um dos profissionais que realizarão as atividades profissionais: Diploma de Graduação dos Médicos, Comprovante de Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), dos respectivos profissionais, e preenchimento adequado de formulário do CNES de cada profissional.
- e. Demonstração de que os serviços restam listados em seu objeto social;
- f. Apresentar todas as licenças e autorizações necessárias para a realização das suas atividades e prestação dos serviços.”

Nesse sentido, em consulta realizada por esta Comissão de Credenciamento a Gerência Executiva de Práticas Médicas, por meio do Despacho contido no PBDoc nº PBS-PRC-2023/00857, em anexo. Foi prestado esclarecimentos sobre o tema, a saber:

“De acordo com o Decreto Lei 8.516, de 10 de setembro de 2015, que criou o Cadastro Nacional de Especialistas, o título de especialista em radiologia e diagnóstico por imagem é aquele concedido pelas sociedades de especialistas, por meio da Associação Médica Brasileira – AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM. Portanto, a obtenção do título de especialista em radiologia e diagnóstico por imagem pode ser contemplada por dois caminhos: aprovação nos exames promovidos pelas associações médicas/AMB ou nos programas de residência médica credenciada pelo MEC.

O Registro de Qualificação de Especialista (RQE) é uma formalidade que permite ao médico divulgar a sua especialidade/área de atuação após o registro junto ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, em conformidade com a Resolução CFM Nº1.974/20112. O RQE não é um requisito para o exercício da especialidade médica, mas sim uma forma de comprovar a qualificação do profissional perante o público e as autoridades sanitárias. O RQE é obtido mediante a apresentação do título de especialista ou do certificado de conclusão da residência médica na área pretendida.

Dessa forma, o edital não está exigindo nada além do que é previsto pela legislação vigente, que estabelece os critérios para a obtenção do título de especialista em radiologia e diagnóstico por imagem. A comprovação da realização de especialização em radiologia, seja por meio de comprovação concedida por sociedade de classe ou residência médica, é suficiente para atestar a capacitação dos profissionais que irão prestar o serviço de radiologia para os hospitais públicos. A exigência do RQE seria uma redundância desnecessária, pois ele é apenas um registro derivado do título de especialista, que já foi comprovado anteriormente. Além disso, a exigência de RQE pode limitar a participação de profissionais qualificados que ainda não obtiveram o registro, mas possuem a especialização necessária.”

Ainda sobre à impugnação, a empresa juntou prints do formulário padrão desta Fundação para o recebimento de pedidos de credenciamento via site. Todavia, como dito acima pelo Gerente Executivo, no caso em tela, não se faz necessário a exigência do título de especialista para presente edital.

Logo, da análise técnica dos fatos narrados, não há necessidade de retificação do presente edital, uma vez que em total consonância com a legislação e resoluções do Conselho Federal de Medicina vigentes.

V. CONCLUSÃO

Assim, conheço a impugnação por tempestividade e nego provimento nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, mantido o referido edital de credenciamento.

João Pessoa/PB, 09 de outubro de 2023.

Comissão de Credenciamento
PB Saúde